



EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, ao art. 149 da Constituição Federal; e o art. 11 da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

As normas constantes da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos são absolutamente irrazoáveis e atentam claramente contra as cláusulas pétreas da Constituição, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

Vale citar, aqui, trecho da ementa do acordão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências*:

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

– A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

– O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

O aumento da alíquota previdenciária, na forma proposta pela PEC 6 viola duplamente dispositivos da própria Constituição, ao utilizar tributação com efeito confiscatório. Isso é feito ao elevar injustificadamente a alíquota de contribuição e, também, ao impor alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária. Existe já farta jurisprudência, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a esse respeito.

Assim, se impõe a supressão dos dispositivos da proposta que vão nesse sentido. Corroborando esse entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu em dezembro de 2017 liminar na ADI 5809 contra a Medida Provisória nº 805/2017, a qual instituía aumento de alíquota previdenciária dos servidores públicos federais, com salários acima do teto do regime geral, para 14%.

Da mesma forma, a Suprema Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, no caso referindo-se a servidores públicos, ofende a vedação de estabelecimento de tributo com efeito confiscatório, nos exatos termos do que estabelece o art. 150, IV, da Constituição. Esse entendimento consta do RE 414.915, relatado pela então ministra Ellen Gracie, decisão seguida em outros recursos extraordinários, relatados pelos ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Ayres Britto.

Cabe lembrar que essa alteração poderá ser feita por essa Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO